



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091510 - SP (2025/0424721-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : M R
AGRAVANTE : N R DE A
ADVOGADOS : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
AGRAVADO : M P DE S A
OUTRO NOME : M S A
ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
HENRIQUE ROCHA - SP314622
JORDAN MENEZES CARA - SP482485
ANA SILVIA CARDOSO MANCUSO BROTTTO - SP272243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a presença dos requisitos para obtenção da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, em análise aos autos, concluiu pela existência de elementos que afastam a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091510 - SP (2025/0424721-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : M R
AGRAVANTE : N R DE A
ADVOGADOS : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
AGRAVADO : M P DE S A
OUTRO NOME : M S A
ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
HENRIQUE ROCHA - SP314622
JORDAN MENEZES CARA - SP482485
ANA SILVIA CARDOSO MANCUSO BROTTTO - SP272243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a presença dos requisitos para obtenção da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, em análise aos autos, concluiu pela existência de elementos que afastam a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por M R e OUTRO em face da decisão acostada às fls. 786-789 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 755-759 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu aos apelantes os benefícios da Justiça Gratuita. Os recorrentes alegam mudança na situação financeira desde a decisão anterior, destacando rendimentos insuficientes para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes possuem insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça, considerando evidências de rendimentos e bens.

III. Razões de Decidir

3. Evidências de rendimentos superiores aos alegados, como pagamento de financiamento habitacional e posse de veículos quitados, afastam a presunção de hipossuficiência.

4. Ocultação de informações financeiras e apresentação limitada de extratos bancários reforçam a decisão de indeferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não se concede apenas pela alegação de insuficiência de recursos, mas pela comprovação efetiva da hipossuficiência. 2. Evidências contrárias podem justificar o indeferimento do pedido.

[...]

Nas razões de recurso especial (fls. 689-697 e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os artigos 98 do CPC, aduzindo fazer jus à gratuidade de justiça, pois "*os critérios utilizados para indeferir a gratuidade processual não ilidem a declaração de pobreza firmada pela recorrente*" (fl. 692 e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 762 e-STJ)

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 763-764 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 767-770 e-STJ.

Contraminuta às fls. 773-780 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ considerou inadmissível o apelo nobre, por incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 797-803 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 807-813 e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas.

Segundo os autos, a Corte de origem indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de recurso de apelação.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência de indícios que afastam a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, bem como de ocultação de informações financeiras. Veja-se (fl. 758 e-STJ):

Conforme constou expressamente da decisão agravada, entre as **evidências de que os agravantes auferem rendimentos superiores aos alegados** estão o pagamento do financiamento habitacional no valor mensal de R\$ 2.791,95 e a recalcitrância em apresentar seus extratos bancários completos, limitando-se a apresentar com o recurso de apelação os extratos bancários da apelante, apenas do banco Nubank (dezembro/2023 a fevereiro/2024), apesar das evidências de possuem mais de uma conta bancária, tais como Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal (fls. 74, 323/336, 338, 419 e 454/457), e dois veículos quitados, o que afasta a presunção de hipossuficiência, sendo que os extratos atualizados e a informação de seus rendimentos atuais (fls 34/48 e 51) não provam nem como conseguem pagar a prestação do financiamento, sendo **veementes os indícios de ocultação de informações financeiras**.

De fato, o ordenamento jurídico estabelece uma **presunção *juris tantum*** em favor daquele que pleiteia o benefício, no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Todavia, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do **Tema Repetitivo 1178**, "*verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição*".

Nessa toada, a Corte de origem oportunizou a apresentação de documentos, mas concluiu que a determinação não foi satisfatoriamente atendida.

Assim, para derruir as conclusões da instância ordinária, sobre a ausência de comprovação da incapacidade de arcar com as custas, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos - providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado concluiu pela revogação do benefício da gratuidade da justiça, entendendo que a recorrente não comprovou sua incapacidade de suportar as despesas do processo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

2. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita não depende de provocação da parte adversa, podendo ser determinada de ofício.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.975.905/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do STJ adotou o posicionamento de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.881.841/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferir-lo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para fins de concessão da justiça gratuita, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. 2. O recurso especial não admite reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.793.250/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018).

2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, Dje de 30/11/2023.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO

CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC - ou mesmo por litigância de má-fé.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.510 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424721-0

Número de Origem:
10031153820188260533

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R

AGRAVANTE : N R DE A

ADVOGADOS : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

AGRAVADO : M P DE S A

OUTRO : M S A
NOME

ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960

HENRIQUE ROCHA - SP314622

FLAVIA LOPES DE MORAIS COSTA - SP437004

JORDAN MENEZES CARA - SP482485

ANA SILVIA CARDOSO MANCUSO BROTTTO - SP272243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R

AGRAVANTE : N R DE A

ADVOGADOS : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

AGRAVADO : M P DE S A

OUTRO : M S A
NOME

ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960

HENRIQUE ROCHA - SP314622

JORDAN MENEZES CARA - SP482485

ANA SILVIA CARDOSO MANCUSO BROTTTO - SP272243

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026